



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

REQUERIMENTO 016 /2014

EXMO. SR.
MAURÍCIO LEMES DE CARVALHO
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

Os vereadores que a este subscrevem, amparados regimentalmente, **REQUEREM a exoneração imediata do servidor Sr. Antonio Benedito Salgueiro Miguel**, sob pena de estes fatos serem encaminhados ao Ministério Público e ser manejada, via de consequência, a competente ação civil pública em seu desfavor, por ato de improbidade administrativa, cujas sanções, conforme determina o art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, são de ressarcimento integral do dano ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JUNHO DE 2014.


Ver. Antônio José Constantini


Ver. Milton Silvestre de Oliveira

Ver. Márcio Daniel Igídio



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A voz do cidadão”

JUSTIFICATIVA

Temos informações de Vossa Excelência mantêm contratado seu genro, Antonio Benedito Salgueiro Miguel para o desempenho de serviços públicos, na Prefeitura Municipal de Ouro Fino a qual o Sr exerce no momento o cargo de prefeito.

* Tal conduta constitui improbidade administrativa, vez que resta inequívoco o escopo de privilegiar parentes, fazendo despontar, via de consequência, a odiosa pratica de nepotismo.

A respeito do tema, a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal é de clareza solar ao asseverar que:

A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Logo, não poderá haver relações de hierarquia entre o parente e o gestor em toda a Administração Pública, frise-se.

No que atina à improbidade administrativa, o art. 11, da Lei nº 8.429/92 preleciona que:

Constitui ato de improbidade administrativa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A voz do cidadão”

I – Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Ora, o administrador público deve sempre atender ao interesse público (princípio da finalidade pública), não podendo buscar a satisfação de interesse próprio ou unicamente de terceiros. Deve, outrossim, agir de boa-fé, atuar com ética, honestidade, legitimidade, probidade, não sendo lícito utilizar-se de meios legais para atingir fins ilegítimos, ainda que implícito na lei (princípio da moralidade).

Aqui cabe uma ponderação: A viabilidade jurídica da modalidade de contratação por tempo determinado jamais há de ser concebida como um mecanismo de escape à realização do concurso público, tendo em vista que é uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, sob pena de gritante ofensa à Constituição, incumbido de regularizar a situação com o máximo de urgência.

E, para finalizar, portanto, de forma sucinta, endossamos as palavras do Excelentíssimo Ministro do STF, Celso de Mello, que, ao tratar do assunto, adverte-nos que **(...) o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos de poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e dos agentes governamentais, não importando em que estância de poder eles se situem (...)**

Diante de tais considerações, requeremos a exoneração imediata do Sr Antonio Benedito Salgueiro Miguel, sob pena de estes fatos serem encaminhados ao Ministério Público e ser manejada, via de consequência, a competente ação civil pública em seu desfavor, por ato de improbidade administrativa, cujas sanções, conforme determina o art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, são de ressarcimento integral do dano ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos.

Certos de Vossa Compreensão, subscrevemo-nos.

Antônio José Constantini

Milton Silvestre de Oliveira

Márcio Daniel Igídio